



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.014085/2004-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.250 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO
Recorrente TRANSPORTADORA JÚPITER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

MULTA POR ATRASO.DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 34/38) que julgou procedente o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração à folha 20, relativo a multas por atraso na entrega de DCTF relativas ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2002, num valor total de multa a pagar de R\$ 3.102,22.

A recorrente alega (folhas 43/60), em síntese:

I - Que as declarações foram exibidas espontaneamente ao fisco, embora com algum atraso, aplicando-se o art. 138 do CTN para eximir sua responsabilidade e afastar a incidência de qualquer multa;

II - Que o valor da multa lançada é confiscatório;

III - Que a inconstitucionalidade deve ser apreciada em juízo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A questão suscitada pela contribuinte é objeto da Súmula CARF nº 49, abaixo transcrita, com entendimento vinculante na administração tributária federal determinado pela Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

***Súmula CARF nº 49:** A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Em relação ao suposto caráter confiscatório das multas aplicadas, trata-se de questionamento acerca da adequação da norma ao princípio constitucional do não-confisco, insculpido no art. 150, IV, da CF/88. Impõe-se, assim, a aplicação de mais uma Súmula CARF, abaixo transcrita:

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Processo nº 10680.014085/2004-97
Acórdão n.º **1003-000.250**

S1-C0T3
Fl. 78

Por fim, no que se refere à extensa argumentação acerca da possibilidade ou dever de apreciação de inconstitucionalidade em juízo administrativo, aplica-se, mais uma vez, a Sumula CARF nº 2, já transcrita.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson